



Araraquara-SP

LEI Nº 11.549, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Autógrafo nº 113/2025
Projeto de Lei nº 163/2025

Reajusta os vencimentos dos servidores e empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 3 de junho de 2025, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste sobre os vencimentos, salários, proventos, retribuições pecuniárias e pensões dos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, bem como aos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração indireta autárquica e fundacional do Poder Executivo, na ordem de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. As escalas de vencimentos dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão atualizadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Fica reajustado o valor do auxílio alimentação, instituído pela Lei nº 4.506, de 29 de junho de 1995, que passa a ser de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Art. 3º Fica instituído o vencimento mínimo do funcionalismo público municipal da seguinte forma:

I - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para os servidores e empregados públicos mensalistas;

II - R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos) por hora para os servidores e empregados públicos horistas.

§ 1º Caso o valor da referência salarial atual do servidor ou empregado público municipal, após a aplicação do índice de reajuste previsto no art. 1º desta lei, seja inferior ao vencimento mínimo fixado no "caput" deste artigo, será concedido complemento equivalente à diferença entre o valor da respectiva referência e o valor do vencimento mínimo.

§ 2º O complemento de que trata este artigo será devido enquanto o valor da referência do servidor permanecer inferior ao vencimento mínimo vigente.

Art. 4º Em caráter experimental, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, serão permitidas 2 (duas) faltas abonadas, dentre as 6 (seis) estabelecidas na Lei nº 7.248, de 6 de maio de 2010, sem prejuízo do bônus alimentação previsto na Lei nº 9.573, de 17 de maio de 2019.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no "caput", caso a Administração confirme, mediante relatório, que houve aumento no índice de absenteísmo, essas duas faltas abonadas voltam a incidir no desconto do bônus alimentação.

§ 2º A decisão quanto à manutenção ou restabelecimento da quantidade de atestados será formalizada por meio de despacho fundamentado, publicado ao final do período experimental.

§ 3º Além da quantidade de atestados prevista no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.573, de 2019, o servidor poderá ausentar-se do serviço, uma vez por mês, por até 2 (duas) horas, mediante apresentação de atestado ou declaração médica, hipótese em que a ausência não será considerada falta nem implicará prejuízo ao recebimento do bônus alimentação.

Art. 5º As pensões de viúvas, viúvos e dependentes, contribuintes ou não da previdência social, sob a denominação do regime de pensionistas, serão reguladas pelas disposições legais vigentes.

Art. 6º Portaria regulamentará a forma de compensação dos dias de paralisação decorrentes da greve.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

Paço Municipal "Prefeito Rubens Cruz", 3 de junho de 2025.

Luis Claudio Lapena Barreto
Prefeito Municipal

William Thomaz Marega
Superintendente do DAAE

Renata Henriques Crespi
Diretora Executiva da FUNDART

João Henrique Silvestre
Diretor Executivo da FUNDESPORT

Emanuelle Laurenti
Diretora Executiva da FUNGOTA

Publicada na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

Leandro Christiano Guidolin
Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 36937/2025 ("RAP").

* Este texto não substitui a publicação oficial.